



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503799-35.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NICOLAS ISAQUE MAIA PEREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 27 de dezembro de 2024.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503799-35.2024.8.26.0228

Apelantes: Nicolas Isaque Maia Pereira da Silva

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.840

APELAÇÃO TRÁFICO DE DROGAS. I – Preliminar de nulidade afastada. Ilicitude da prova em razão da busca pessoal desmotivada. Não ocorrência. O contexto fático narrado pelos policiais militares de forma clara e coesa demonstra que era imprescindível a célere atuação. II – Mérito. Condenação mantida. Palavras dos policiais e apreensão de considerável quantidade de drogas e anotações do tráfico em local conhecido pelo comércio ilícito. III – Penas mantidas. Aumento da base mantido. Prazo depurador não se aplica aos maus antecedentes. Regime prisional mantido no fechado, réu portador de maus antecedentes e reincidente. APELO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença de fls. 202/210, acrescenta-se que o MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal do Foro Centra da Barra Funda/SP, julgou procedente a ação penal para condenar NICOLAS ISAQUE MAIA PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito pelo artigo 33, caput, da Lei de Drogas, aplicando-lhe as penas de 6 (seis) anos, 9 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime fechado, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Inconformado, o acusado apelou. Nas razões apresentadas pela Defensoria Pública, busca a anulação do feito pela ilicitude das provas, em razão da inexistência de fundada suspeita para a abordagem. No mérito, pleiteia a absolvição, com fulcro no artigo 386, incisos, II e VII do Código de Processo Penal, voltando a agitar todos os elementos dos autos. Nesse ponto, questiona a validade do depoimento

dos policiais militares, como provas de condenação. Subsidiariamente, postula a redução da pena-base, ao argumento da ocorrência do prazo depurador de suas condenações antigas e que, por isso, não servem para comprovar seus maus antecedentes. Por fim, pugna pela alteração do regime prisional para modalidade mais branda (fls. 239/267).

O recurso foi devidamente contrariado e, por fim, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 294/361).

É o relatório.

Alega a defesa, em preliminar, a ilegalidade da busca pessoal, ao argumento de que não havia fundada suspeita em relação ao acusado.

Com efeito, no que tange à busca pessoal, dispõe o art. 244 do CPP: “*Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.*”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no seguinte sentido quanto ao assunto:

A permissão para a revista pessoal - à qual se equipara

a busca veicular - decorre, portanto, de fundada suspeita devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência (Recurso em Habeas Corpus nº 158580 - BA 2021/0403609-0).

Analisando-se as provas produzidas em juízo, verifica-se que os policiais militares estavam em patrulhamento de rotina em conhecido ponto de narcotráfico, quando avistaram o acusado em atitude suspeita, pois ele carregava uma sacola e se evadiu para uma viela de difícil acesso ao avistar a viatura.

Neste sentido, infere-se que restou demonstrada a fundada suspeita para a abordagem policial, considerando a atitude suspeita do réu. Soma-se isso o fato de que o local é comumente utilizado para a prática do tráfico de drogas.

Realmente, o contexto fático narrado pelos policiais militares de forma clara e coesa demonstra que era imprescindível a sua célere atuação, pelo que não lhes era possível requerer autorização judicial para agir.

Ademais, a realização das buscas pessoais em casos como o dos autos sequer depende de autorização judicial, conforme preleciona o art. 244 do CPP.

Em assim sendo, estando presentes as fundadas

suspeitas para a realização da busca pessoal, rejeito a preliminar.

No mais, é da denúncia que no dia 9 de fevereiro de 2024, por volta das 20h00, na viela Central, nº 100, Jardim das Camélias, nesta cidade e comarca de São Paulo, NICOLAS ISAQUE MAIA PEREIRA DA SILVA trazia consigo, transportava e guardava, para entrega ao consumo de terceiros, drogas consistentes em 112 pinos/papelotes de “maconha” e ou cocaína (Tetrahydrocannabinol – THC; a ser dirimida dúvida se trata de cocaína por erro de digitação do laudo de constatação, cf. cota introdutória da denúncia), com peso líquido de 56,1g, e 53 porções de “maconha” (Tetrahydrocannabinol – THC), com peso líquido de 147,8g (auto de exibição e apreensão de fls. 18, laudo de constatação provisório de fls. 21/24 e exame químico-toxicológico a ser oportunamente juntado), substâncias entorpecentes e que determinam dependência física e psíquica, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo o apurado, na data e local dos fatos, NICOLAS trazia, **transportava e guardava em uma sacola preta drogas consistentes em 112 pinos/papelotes de “maconha”/cocaína (62 eppendorfs, 12 saquinhos e 38 francos) e 53 (11 frascos grandes, 12 pequenos, 14 pedaços, e 26 eppendorfs de K9) de maconha, manuscrito indicativo de contabilidade**, além de dinheiro na quantia de R\$ 185,00, sem origem lícita comprovada.

Nesse contexto, policiais militares durante patrulhamento de rotina pela localidade, já conhecido como ponto de

traficância, avistaram NICOLAS com uma sacola preta nas mãos, o qual ao notar a presença policial, empreendeu fuga em direção a uma viela a indicar fundadas razões de praticar o crime.

Durante a tentativa de fuga, NICOLAS dispensou a sacola preta que carregava consigo. Após breve acompanhamento, foi possível a detenção do denunciado, com quem foi localizado o valor de R\$ 185,00 em espécie e notas trocadas.

No interior da sacola dispensada por NICOLAS foram localizadas as porções de drogas apreendidas, além de um papel com anotações relacionadas à contabilidade do tráfico.

Preso em flagrante delito, NICOLAS foi conduzido à Delegacia de Polícia e, ao ser interrogado, exerceu o direito ao silêncio (fls. 12).

Por fim, entendeu a Promotoria que as circunstâncias da prisão em flagrante do denunciado, flagrado na posse de drogas de alto potencial lesivo, já embaladas em porções individuais prontas para a disseminação, em aliadas à apreensão de valor em dinheiro oriundo da venda pretérita de drogas, levam à conclusão segura de que as drogas se destinavam ao comércio ilícito.

Pois bem. A materialidade delitiva comprovou-se pelo Boletim de Ocorrência (fls. 02/06), dos Autos de Prisão em Flagrante (fl.01) e Exibição e Apreensão (fls.18), dos Laudos de Constatação

(fls.21/24) e de Exame Químico-toxicológico (fls.131/133), bem como pelas demais provas dos autos.

A autoria, da mesma forma, ficou bem demonstrada.

Em Juízo, o acusado relatou estava na com amigos numa adega bebendo e combinando de saírem para algum lugar. Após de ajustarem o destino, cada rumava para sua casa, quando, durante o trajeto, o interrogando viu pessoas correndo e dizendo “corre, corre!”. O local onde é sua residência é ponto de venda de drogas, com trocas de tiros constantes, por isso, o interrogando começou a correr. Porém, foi abordado pelos policiais. Seus vizinhos tentaram ajudar o interrogando e ocorreu uma confusão, por estava sendo “forjado”. Após, foi encaminhado à Delegacia. Trabalha como ajudante de pedreiro com seu vizinho. É condenado pela prática de dois crimes de tráfico de drogas e um crime de furto.

De outro lado, nos vídeos de fls. 143, o apelante começa a gritar para seus vizinhos e altera sua versão dizendo que estava fumando um baseado na praça e indo pra sua casa. Brada para os policiais que não trazia nada consigo e é inocente, provocando um tumulto com vizinhos. Diz ainda que estava andando para casa e não foi “pego com nada”. Após, há a gravação da sacola com drogas encontrada pelos policiais e da prisão do réu.

As demais provas colhidas confirmam a responsabilidade criminal do réu.

Em Juízo, o sargento Chrystian Pummer esclareceu que, na data dos fatos, estava com sua equipe e mais uma equipe de RPM de dois policiais com motos. Rumaram para um local conhecido como venda de drogas e o depoente e o motorista entraram em uma rua que beira o córrego do Limoeiro. No final da rua, havia uma travessa e um indivíduo com uma camiseta azul e uma sacola. Ele entrou na travessa e o depoente desceu da viatura e o perseguiu. Após, conseguiu avistar no final da travessa, os policiais da moto abordando esse indivíduo. O réu resistiu e o depoente apoiou seus colegas de farda. O acusado incitou toda a população, causando um tumulto. Após o depoente retornou à travessa e, com a ajuda de uma câmera, encontrou a sacola com drogas e anotações de tráfico. Após, em razão do grande tumulto, vieram reforços policiais e o acusado fora preso em flagrante. Em poder do réu, foi localizado R\$ 185,00.

O policial militar Jefferson relatou que estava patrulhando quando a viatura do Sargento parou e algumas pessoas que estavam na viela correram. Como o depoente estava com uma moto e com mais facilidade de locomoção, conseguiu alcançar o acusado – que se evadiu no momento da aproximação policial - e, posteriormente, o sargento chegou e ajudou a equipe por causa do tumulto causado com populares. Após, o Sargento Christian localizou as drogas dispensadas pelo acusado durante o trajeto de fuga. No momento da abordagem, o réu não estava em poder da sacola.

Por fim, o PM Lázaro Prado, em Juízo, confirmou os

relatos de seus colegas de farda.

Diante dessas provas, a condenação dos réus pela prática de ambos os crimes era mesmo de rigor.

O acusado estava em conhecido ponto de venda de drogas em poder de uma sacola e, ao perceber a aproximação da polícia, tentou se evadir à abordagem. Porém, foi alcançado pelos policiais que estavam com motocicletas, porque o local é de difícil acesso para a viatura, e detido. Em buscas pela sua rota de fuga, o policial militar encontrou a sacola que ele portava com drogas e anotações do tráfico.

Toda a ação policial fora filmada e comprovada por imagens das câmeras dos policiais, inclusive da localização dos entorpecentes dispensados. O acusado casou grande tumulto com populares, mas a polícia conseguiu cumprir seu dever e prendê-lo.

Destaco que o réu, conforme as gravações da polícia, dizia que estava na praça fumando um baseado, versão diversa da que apresentou em Juízo, no sentido de que estava em uma adega com amigos.

No mais, como bem destacou o MM. Juiz, o que ora se registra e se adota como razão de decidir: *“Anoto, nesse ponto – como bem pontuado pela d. Defensora – que decorreu tempo razoável entre a prisão e o encontro da drogas- a indicar que a droga pertencia, efetivamente ao réu . Não havia outras pessoas no local, mantidas, pelos*

policiais, à distância. Quanto à alegação de que o réu estava sem a camisa, a testemunha Plummer narrou que viu indivíduo com camiseta azul e, nas imagens mencionadas, o réu aparece sem camisa. O próprio réu, em seu interrogatório, afirmou que, ao ser abordado pelos policiais "levantou a camisa". Não há dúvida alguma quanto à autoria do crime."

Em relação ao depoimento dos policiais, é importante destacar que seus relatos foram harmônicos, não havendo razão para desprezá-lo só porque emanam de policiais.

Ademais, não existe nenhuma notícia ou indício de que eles teriam razão para incriminarem falsamente o réu ou o persegui-lo por traficância.

Todo e qualquer testemunho, por cediço, é de valor relativo, pouco importando a profissão, sexo, credo, grau de instrução, posição social ou outro qualificativo do depoente. Em outras palavras, é de valia aferível em face do conjunto instrutório, somente podendo ser, total ou parcialmente, desqualificado, se outros elementos do acervo probatório assim o demonstrarem ou se o testemunho for prestado por inimigo capital ou parente ou amigo íntimo do acusado, ou, ainda, por qualquer pessoa particularmente interessada no resultado do julgamento, defeitos estes, porém, sujeitos a demonstração e comprovação por meio de contradita e, conquanto assim, se o testificante, à luz do conjunto de provas, da verdade real se apartar.

Não se pode aceitar preconceito vazio, repulsa

genérica, apenas calcada na profissão da testemunha. É de mister, pois, demonstrar e provar motivo concreto, particular ao testemunho no caso em julgamento, para destituí-lo de valor probante.

Nada disso ocorre nesses autos. Se os depoimentos dos policiais não devem valer mais pelo só fato de serem policiais, não é razoável valham menos só por isso. Afinal, são agentes da autoridade, com presunção de que agem de conformidade com a lei.

Neste sentido: “São cansativas as alegações costumeiras contra a palavra dos policiais, como se eles sempre agissem fora da lei, em prejuízo de todos os acusados presos e autuados em flagrante. Mas, os depoimentos prestados por policiais não podem ser sumariamente desprezados apenas em razão de sua condição funcional, devendo ser aferida a sua credibilidade em função do exame atento do conjunto probatório existente nos autos. E na espécie em julgamento, nada indica que os policiais militares ouvidos como testemunhas possam ter pretendido forjar essa acusação contra o apelante, a quem nem sequer conheciam” (TJSP, Apelação Criminal nº 0008782-89.2011.8.26.0590, 16ª Câmara Criminal, relator Osni Pereira, julgado em 27/01/2015, VU).

No mais, a quantidade de entorpecentes apreendidos, a forma de acondicionamento, o dinheiro em espécie em poder do acusado, deixam evidente o intuito de mercancia.

Com base nestas considerações e, em especial, nas circunstâncias da prisão do réu, é perfeitamente possível concluir que ele

praticava o ilícito descrito na exordial, devendo ser mantida a condenação nos exatos termos da sentença.

As penas não comportam reparos.

O réu é portador de maus antecedentes (condenação nos autos números 0105904-63.8.26.0050 – 13°VC e 1527030-62.2022.8.26.0228 – 30°VC-cf. fls. 90/94) e estava em cumprimento de pena, com recente progressão ao meio aberto, em 12 de dezembro de 2023 (execução nº 0001579-30.2018.8.26.0041-3ªVEC, assim, a base foi fixada em 1/6 acima do mínimo, resultando em 5 (cinco) anos e 10(dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

As condenações antigas do apelante, ao contrário do alegado, devem ser consideradas na primeira etapa como maus antecedentes, sem dúvida. Não há limitação temporal para tal circunstância em nosso ordenamento jurídico e, diversamente da reincidência, os maus antecedentes não caducam e devem ser levados em consideração para a fixação do quantum da pena-base a qualquer tempo.

Na verdade, o que deve ser avaliado é o passado criminal do agente, não se podendo dar o mesmo tratamento a quem nunca praticou um crime com quem nunca viveu sem ele.

Importante destacar que o universo existente entre a

pena mínima e a máxima prevista no tipo penal aliado à análise das circunstâncias judiciais permitem ao Juiz o estabelecimento da pena-base no patamar que seja suficiente aos objetivos da penalização do infrator, de modo que não existe norma que o obrigue a permanecer sempre próximo do quantum mínimo, salvo excesso não fundamentado, o que não é o caso. A fração de 1/6 é justa e atende o princípio da individualização da pena, não havendo nada a ser alterado.

Aliás, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - PENA-BASE - FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - CP, ART. 59 - No processo de individualização da pena, pode o Juiz fixar a pena-base acima do mínimo legal se, considerados as circunstâncias inscritas no art. 59, do Código Penal, entender ser o 'quantum' necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (REsp. n. 77.646, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 9-4-1996).”

Na segunda fase, a reincidência específica, (condenação nos autos 0084824-09.2018.8.26.0050 – 23ªVC, diversa da considerada na fase anterior, o que impede alegação de indevido bis in idem), impõe aumento de 1/6 (um sexto), implicando penas de 6 (seis) anos, 9 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Tal sanção tornou-se definitiva, valendo dizer que não houve o reconhecimento de tráfico privilegiado ao reincidente, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressa vedação do artigo 33, parágrafo 4, da Lei de Drogas.

O regime prisional é mesmo o fechado, levando-se em conta a hediondez do crime perpetrado, quantidade de penas, maus antecedentes e reincidência do acusado.

Pelo exposto, afastada a preliminar e nos termos supra, nega-se provimento ao apelo.

MARCOS CORREA

Relator